



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 87/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.249, de 09 de outubro de 2025, a qual dispõe sobre a venda, doação e exposição de animais silvestres e domésticos em feiras e exposições no âmbito do Município de Francisco Beltrão – PR.

A presente proposta tem por finalidade autorizar a venda ou doação de animais silvestres e domésticos em feiras, eventos ou espaços públicos, desde que tais atividades sejam previamente autorizadas pelo órgão municipal competente e observem rigorosamente os requisitos mínimos de bem-estar animal previstos na legislação vigente.

A atualização normativa busca compatibilizar a legislação municipal com a realidade das ações desenvolvidas por entidades, protetores independentes e criadores regularizados, permitindo que tais práticas ocorram de forma organizada, fiscalizada e com segurança sanitária, prevenindo a ocorrência de maus-tratos e assegurando padrões adequados de responsabilidade.

Ressalta-se que a medida contribui significativamente para o aprimoramento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município, promovendo maior controle, padronização e segurança nas atividades de exposição, comercialização e doação de animais.

Certo da compreensão e do apoio dos Nobres Vereadores, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº /2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.249, de 09 de outubro de 2025, que dispõe sobre a venda, doação e exposição de animais silvestres e domésticos em feiras e exposições no âmbito do Município de Francisco Beltrão – PR, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 5.249, de 09 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a venda ou doação de animais silvestres e domésticos em feiras ou espaços públicos, desde que haja prévia autorização do órgão municipal competente e sejam integralmente atendidos os requisitos mínimos de bem-estar animal previstos nesta Lei.

§ 1º Enquadram-se no disposto neste artigo as feiras e exposições destinadas ao comércio e divulgação de artesanatos, roupas, calçados, alimentos, maquinário, imóveis, automóveis, livros, moda, cerâmica, brinquedos, entre outros bens e serviços.

§ 2º A autorização de instalação e funcionamento das feiras e exposições somente será concedida pelo órgão competente do Município após vistoria e mediante termo de compromisso firmado pelos organizadores, responsabilizando-se pelo cumprimento das disposições desta Lei.

§ 3º Fica proibida a exibição de animais silvestres ou domésticos com finalidade ornamental, promocional, cenográfica ou artística, em quaisquer eventos, atividades, espaços públicos ou privados, vedada sua utilização como elemento de ambientação, atração ou espetáculo, quando desvinculada de propósito educativo, institucional ou de promoção do bem-estar animal.

§ 4º Consideram-se proibidas as doações de animais realizadas a título de brinde, sorteio ou qualquer forma de premiação, como, por exemplo, a entrega de peixes Betta como recompensa promocional.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 5º Excetuam-se do disposto no § 4º as doações de animais domésticos, como cães e gatos, quando promovidas por organizações não governamentais (ONGs) legalmente constituídas no Município, por protetores independentes devidamente cadastrados ou por estabelecimentos legalizados, desde que os animais tenham sido resgatados de situação de abandono, de rua ou de maus-tratos, e que a doação observe integralmente os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Para os fins do § 5º, as ONGs e protetores cadastrados deverão adotar procedimento criterioso prévio à doação, garantindo o bem-estar do animal e a avaliação das condições do adotante.

§ 7º Os eventos que envolvam a venda, doação, exposição ou qualquer outra forma de apresentação de animais somente poderão ocorrer mediante a responsabilidade técnica de médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV/PR, contratado pela empresa ou entidade promotora do evento, a qual deverá garantir a presença e atuação desse profissional durante todo o período de funcionamento.

§ 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos animais de produção, tais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos, suínos, ovinos, caprinos, coelhos destinados à produção, bem como aves de corte e postura, entre outros vinculados às atividades pecuárias e agropecuárias, cuja criação, exposição e comercialização são reguladas por normativa específica do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

Parágrafo único. O médico-veterinário Responsável Técnico mencionado no § 7º atuará exclusivamente em nome da empresa ou entidade promotora do evento, não se caracterizando, em qualquer hipótese, como responsável técnico do Município, cabendo-lhe assegurar o cumprimento das normas de proteção, saúde, manejo adequado e bem-estar animal previstas na legislação vigente.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 5.249/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Animal doméstico: aquele que, por manejo tradicional ou melhoramento zootécnico, apresenta características adaptadas à convivência com seres humanos, conforme catalogação do IBAMA. Exemplos: cães, gatos, coelhos domésticos, aves ornamentais legalizadas e peixes ornamentais.” (NR)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 3º O § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.249/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, podendo atuar em conjunto com a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Agricultura e a Polícia Militar Ambiental, a fiscalização quanto à aplicação desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Municipal nº 5.249/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os animais apreendidos, conforme previsto no art. 4º, inciso V, deverão ter laudo veterinário, registro fotográfico e poderão ser encaminhados para local que garanta bem-estar animal, podendo ser destinados:

- I – Ao órgão municipal responsável por programas de adoção;
- II – A protetores independentes devidamente cadastrados nos órgãos municipais;
- III – A estabelecimentos legalizados.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido à Lei Municipal nº 5.249/2025 o seguinte artigo:

“Art. 6-A Pessoas físicas ou jurídicas que pretendam comercializar animais em feiras ou eventos deverão possuir cadastro prévio junto ao Município, conforme regulamentação específica.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.249, de 09 de outubro de 2025, que dispõe sobre a venda, doação e exposição de animais silvestres e domésticos em feiras e exposições no âmbito do Município de Francisco Beltrão – PR.

A alteração legislativa se faz necessária diante dos impactos gerados pela redação atualmente vigente, especialmente no que se refere ao art. 1º da Lei, que estabeleceu a proibição da venda e doação de animais silvestres e domésticos em vias públicas, feiras e demais ambientes públicos. Essa proibição, ao ser interpretada conforme as classificações do IBAMA, abrangeu também os animais de produção (bovinos, equinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de corte, entre outros), o que ocasionou insegurança jurídica e risco de prejuízos diretos a eventos agropecuários consolidados no Município, como a Expobel.

A Sociedade Rural de Francisco Beltrão, entidade legítima representante do setor agropecuário, manifestou preocupação fundamentada diante da repercussão da Lei, destacando que sua redação original inviabiliza atividades essenciais ao agronegócio local. Tal situação, inclusive, resultou na impetração de Mandado de Segurança, com o objetivo de resguardar a continuidade das atividades empresariais rurais e o direito ao trabalho lícito.

Importante registrar que as alterações ora propostas não enfraquecem as políticas públicas de proteção e bem-estar animal. Pelo contrário, tornam a legislação mais racional, técnica, clara e aplicável, alinhando-a às normativas federais (MAPA, ADAPAR, IBAMA) e às recomendações do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV/PR.

O parecer técnico encaminhado pelo CRMV-PR evidencia que:

- I. Não há dados científicos que justifiquem, de forma absoluta, a proibição da venda em feiras enquanto se permite a doação nos mesmos locais, o que torna a regra atual incoerente do ponto de vista técnico do bem-estar animal.
- II. A existência de mercado regulado e fiscalizado é essencial para evitar o estímulo ao mercado ilegal, responsável por grande parte do tráfico de animais silvestres no país.
- III. A responsabilidade técnica de médico-veterinário é elemento essencial para garantir saúde pública, saúde única e bem-estar animal, especialmente em eventos que envolvam manejo, comércio ou exposição de animais.
- IV. Criadores de animais silvestres e pets não convencionais devem seguir obrigatoriamente os requisitos legais de registro e responsabilidade técnica, conforme a Lei Federal nº 5.517/68 e as Resoluções CFMV nº 1.177/2017 e nº 1.562/2023.
- V. As soluções para o bem-estar animal e para o combate ao tráfico devem ser embasadas em dados, ciência e fiscalização, não em presunções genéricas ou opiniões subjetivas.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

VI. A posse e criação de animais — domésticos ou silvestres — traz benefícios e desafios, devendo sempre ser conduzida sob orientação técnica adequada.

VII. Médicos-veterinários e zootecnistas são profissionais essenciais na garantia da saúde animal, saúde pública e manejo adequado em feiras, comércio e exposições.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe:

- I. a autorização da venda e doação de animais em feiras e espaços públicos mediante prévia autorização municipal e cumprimento dos requisitos de bem-estar animal;
- II. a inclusão obrigatória de responsabilidade técnica de médico-veterinário (CRMV-PR) para eventos que envolvam animais;
- III. o esclarecimento de que a Lei não se aplica aos animais de produção, cuja regulamentação já é disciplinada pelo MAPA e ADAPAR;
- IV. a correção e o aperfeiçoamento de definições e dispositivos que se mostraram insuficientes ou contraditórios;
- V. a previsão de cadastro municipal para pessoas físicas e jurídicas que comercializem animais em feiras, garantindo maior controle e segurança sanitária.

Assim, a proposta legislativa não flexibiliza proteção animal. Ao contrário, qualifica e fortalece a legislação, tornando-a compatível com a realidade municipal, com as normas federais e com a orientação das entidades técnicas competentes.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de assegurar segurança jurídica, fomentar o desenvolvimento econômico local, promover o bem-estar animal e aprimorar a fiscalização, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

ANTÔNIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F93A-5D0A-34B5-F3ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 25/11/2025 09:25:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/F93A-5D0A-34B5-F3ED>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

LEI MUNICIPAL Nº 5.249, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a venda, doação e exposição de animais silvestres e domésticos em feiras e exposições no âmbito do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O PREFEITO DE FRANCISCO BELTRÃO. Faço saber que a Câmara de Vereadores propôs e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e doação de animais silvestres e domésticos em vias públicas, feiras livres ou quaisquer ambientes públicos fora de estabelecimento comercial regularizado, no âmbito do Município de Francisco Beltrão – PR.

§ 1º Enquadram-se no caput deste artigo as feiras e exposições destinadas ao comércio e divulgação de artesanatos, roupas, calçados, alimentos para consumo humano, maquinário, imóveis, automóveis, livros, moda, cerâmica, brinquedos, entre outros bens e serviços.

§ 2º A licença de instalação e funcionamento das feiras e exposições somente será concedida pelo órgão competente do Município após vistoria e mediante termo de compromisso, firmado pelos organizadores, comprometendo-se a não realizar exposição, comércio, doação ou venda de animais silvestres e domésticos.

§ 3º É vedada a manutenção de animais silvestres e domésticos, ainda que para fins de exibição ou composição de ambiente, em feiras, exposições e eventos congêneres que não possuam finalidade específica voltada ao bem-estar animal, inclusive em eventos de cunho artístico.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se proibidas as doações de animais realizadas a título de brindes, sorteios ou quaisquer outras formas de premiação, como, por exemplo, a entrega de peixes Betta como recompensa promocional. Durante a realização das feiras, é vedada a utilização de animais como brindes ou como qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos ou animais.

§ 5º Excepciona-se dessa vedação a doação de animais domésticos, como cães e gatos, exclusivamente quando promovida por organizações não governamentais (ONGs) legalmente constituídas no Município ou por protetores independentes devidamente cadastrados, desde que os animais tenham sido resgatados de situação de abandono, rua ou maus-tratos e que a doação observe integralmente os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, as organizações não governamentais (ONGs) legalmente constituídas no Município, bem como os protetores independentes devidamente cadastrados, deverão adotar procedimento criterioso prévio à doação, com vistas a assegurar o bem-estar do animal, a avaliação das condições do adotante e a efetiva garantia de que a doação seja realizada de forma responsável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal silvestre: aquele que, pertencente a espécies nativas ou exóticas, vive em habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo sem dependência direta do homem. Exemplos: aves (pássaros, arara, papagaio), répteis (tartarugas, cobras, lagartos), pequenos mamíferos nativos (saguís, micos e macacos).

II – Animal doméstico: aquele que, por meio de manejo tradicional ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais adaptadas à convivência com seres humanos, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, conforme catalogação do IBAMA. Exemplos: cães, gatos, coelhos domésticos.

Art. 3º Excetuam-se das proibições previstas nesta Lei os eventos de doação realizados em locais públicos ou feiras livres, previamente autorizados pelo órgão municipal competente, desde que voltados exclusivamente à doação de cães e gatos, promovidos por ONGs legalmente constituídas no Município ou por protetores independentes devidamente cadastrados.

Parágrafo único. Durante os eventos de doação mencionados no caput, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – É vedada a exposição e comercialização de animais silvestres e exóticos, salvo se autorizada pelo órgão ambiental competente;

II – É proibida a comercialização ou manutenção de animais doentes;

III – Os animais devem ter fácil acesso a água e alimentos durante todo o evento;

IV – A exposição dos animais deve ocorrer em instalações higienizadas e seguras, com estruturas adequadas (telas, cercados ou gaiolas), que permitam mobilidade compatível com a espécie, observando-se o mínimo de três vezes o comprimento do animal, em largura e profundidade;

V – Os responsáveis pela doação devem realizar entrevistas e adotar critérios de seleção, com o objetivo de assegurar que os animais sejam destinados a tutores aptos a fornecer os cuidados adequados;

VI – Cada animal doado deve ser vinculado a termo de adoção responsável, assinado pelo adotante, com registro de nome, endereço e telefone atualizados.

Art. 4º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Prestação de serviços de interesse ambiental e de bem-estar animal;

III – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal exposto irregularmente à venda;

IV – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cartaz ou propaganda de venda irregularmente afixado;

V – Apreensão dos animais.

§ 1º Em caso de reincidência, a advertência será dispensada e a multa aplicada diretamente, com valor dobrado para cada infração cometida.

§ 2º Em caso de descumprimento reiterado desta Lei, o infrator poderá perder a licença para realização de feiras, exposições e eventos congêneres no Município de Francisco Beltrão.

§ 3º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem pagamento das multas aplicadas, os valores serão inscritos em Dívida Ativa para cobrança judicial, com os devidos acréscimos legais.

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal a fiscalização quanto aplicação da presente Lei.

Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE.

§ 1º Na hipótese de extinção do IPCA, será adotado outro índice legalmente instituído que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Centro de Zoonoses do Município, para custeio de castrações, tratamentos veterinários, recuperação de animais em situação de risco, bem como outras ações destinadas à proteção animal.

Art. 6º Os animais apreendidos, conforme previsto no art. 4º, inciso V, poderão ser encaminhados:

I – Ao órgão municipal responsável por programas de adoção;

II – A protetores independentes devidamente cadastrados nos órgãos municipais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, visando sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2025.

ANTÔNIO PEDRON
Prefeito Municipal

Publicado por:
HALLYNNE SPADA
Código identificador: D5881J001GA



Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Francisco Beltrão (DOM-FB) em 10/10/2025 - Edição número 8.

É possível consultar a autenticidade deste documento através do endereço <https://diariooficial.franciscobeltrao.com.br/>.

SOCIEDADE RURAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

CNPJ: 81.271.777/0001-92

Parque de Exposições Jaime Canet Junior

E-mail: socrural@netconta.com.br/soc.ruralfb@gmail.com

OFÍCIO/PARECER Nº 01/2025:

Francisco Beltrão/Pr, 18 de novembro de 2025.

À Sua Excelência, o Senhor **ANTÔNIO PEDRON** Prefeito Municipal de Francisco Beltrão Gabinete do Prefeito Nesta Cidade.

Assunto: Solicitação das **mudanças urgentes**, encampada pelo Poder Legislativo com relação ao Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 5.249/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A Sociedade Rural de Francisco Beltrão, pessoa jurídica de direito privado e representante legítima do setor agropecuário e do agronegócio em nosso Município, vem, por meio deste ofício, manifestar sua profunda preocupação e solicitar de maneira urgente acerca da tramitação, bem como as mudanças necessárias do Projeto de Lei nº [Número do Projeto]/2025, de autoria do Poder Legislativo, que visa alterar a Lei Municipal nº 5.249, de 09 de outubro de 2025.

Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Municipal nº 5.249/2025, por ter sancionado a proibição da venda, doação e exposição de animais domésticos em feiras e exposições, gerou grave insegurança jurídica e potencial prejuízo à atividade agropecuária local, uma vez que a interpretação do termo "animais domésticos" abrange, pela classificação do IBAMA, o gado e outros animais de produção, essenciais para as feiras e exposições do setor, como a Expobel. Tal situação motivou a impetração de Mandado de Segurança por esta Sociedade Rural, visando resguardar o direito ao trabalho lícito e a continuidade das atividades empresariais do agronegócio.

Neste contexto, tomamos conhecimento do Projeto de Lei nº [Número do Projeto]/2025, que propõe a substituição do termo "animais domésticos" por "animais de companhia" (cães, gatos, roedores), buscando corrigir a ambiguidade e o problema técnico apontado.

Embora a iniciativa do Poder Legislativo em buscar a correção seja louvável, a Sociedade Rural necessita de um posicionamento oficial do Poder Executivo para garantir a segurança jurídica de seus associados e a viabilidade dos próximos eventos.

Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência o posicionamento no sentido de apoiar sua tramitação em regime de urgência, conforme sugerido na Mensagem anexa ao Projeto, visando a célere correção da Lei nº 5.249/2025, para que o Projeto de Lei seja aprovado garantindo a retomada das atividades de exposição e venda de animais de produção.

A Sociedade Rural de Francisco Beltrão reitera seu compromisso com o bem-estar animal e com o desenvolvimento econômico responsável do Município. Acreditamos que a rápida e transparente comunicação entre o Executivo e as entidades representativas é fundamental para a superação deste impasse.

Certos de sua atenção e pronta resposta, que se faz necessária em virtude da proximidade de grandes eventos do setor, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

EDERSON CICHOSKI

Presidente da Sociedade Rural de Francisco Beltrão

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Fernandes de Barros, 685 - Bairro Alto da Rua XV - CEP 80045-390 - Curitiba - PR - www.crmv-pr.org.br

PARECER Nº 135/2025/ASSTEC-CRMV-PR

Curitiba, 08 de outubro de 2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 41/2025 DO PODER LEGISLATIVO. Dispõe sobre a venda, doação e exposição de animais silvestres e domésticos em feiras e exposições no âmbito do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná

I. RELATÓRIO

A Supervisora do Gabinete Executivo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR) solicita manifestação do Assessor Técnico acerca de solicitação do Médico-veterinário Sr. Angelo Menin, CRMV-PR nº 07833, que se apresenta em nome do Núcleo de Veterinários e Zootecnistas de Francisco Beltrão.

O Sr. Angelo solicita parecer técnico acerca de projeto de lei que tramita na câmara dos vereadores de Francisco Beltrão, tendo sido, supostamente, votado e aprovado em 2 sessões e agora seguiria para aprovação do poder executivo.

O Sr. Angelo expressa preocupação visto que o projeto de lei não especifica a obrigatoriedade de responsável técnico pelo comércio de animais e abrange animais domésticos em geral, dando margem para animais de produção e de tração.

O Sr. Angelo solicita urgência, tendo em vista que haverá reunião com os profissionais e representantes do poder público em 15/10/25.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que o assunto demanda consulta às Comissões Assessoras do CRMV-PR e que o tempo disponível é curto para tal. Considerando-se a fase de tramitação do projeto citada pelo Sr. Angelo, o ideal é que a solicitação de manifestação deste CRMV-PR tivesse sido protocolada nas fases iniciais de tramitação do projeto de lei.

Abordaremos tecnicamente as justificativas normalmente contrárias à criação e ao comércio de animais silvestres apresentadas comumente em projetos de Lei e o que há na literatura científica e normativas vigentes. Neste projeto de lei específico não identificamos, dentre suas justificativas, dados e pesquisas científicas sobre as condições de bem-estar animal no contexto de vias públicas, feiras livres ou ambientes públicos fora de estabelecimentos, apenas opiniões de que estes locais não reuniriam as condições mínimas de manutenção do bem-estar animal, o que talvez seja verdade, embora não tenha sido demonstrado. A falta de contexto (como são esses locais?) e a falta de dados científicos não permite conclusões sobre o bem-estar dos animais nesses contextos.

Chama a atenção o controverso fato de que a venda de animais nessas circunstâncias (vias públicas, feiras livres ou ambientes públicos) seja vedada, enquanto a doação de animais nessas mesmas circunstâncias (vias públicas, feiras livres ou ambientes públicos) por organizações não governamentais (ONGs) não seja vedada (Art. 3º). Afinal, se não houver condições de bem-estar para a venda, também

não há para a doação.

SOBRE A necessidade e o interesse humano por ANIMAIS

A domesticação, processo decorrente de cruzamentos e seleções genéticas em plantas e animais pelo homem induzindo mudanças fisiológicas e comportamentais, ocorre no mundo há milhares de anos e perpetua-se até hoje em novas raças e espécies de animais. O contato inicial de seres humanos com animais data de mais de 15 mil anos atrás e a domesticação ocorreu com diversas espécies, não apenas cães, gatos ou cavalos. A domesticação moldou e molda a Terra em aspectos socioambientais, na produção de alimentos, em modelos laboratoriais, animais de esporte, animais de trabalho e animais de companhia, no forte vínculo afetivo entre os seres humanos e a natureza.

Segundo Ferreira (2024), um animal de estimação pode ser definido como um animal mantido sob os cuidados humanos com a finalidade de companhia ou ornamentação, sendo considerado não convencional todo e qualquer animal de estimação além do cão, do gato e dos animais de fazenda (bovinos, equinos, caprinos e ovinos).

Os benefícios de se ter um animal de estimação estão relacionados com o impacto positivo na saúde física, psicológica e social dos seus donos, fornecendo proteção emocional, estimulando socialização, contribuindo para a cidadania responsável, melhorando o desenvolvimento infantil, contribuindo para a integração de pessoas com doença mental, promovendo bem-estar e saúde de idosos, estimulando estilos de vida mais ativos, reduzindo visitas ao médico e melhorando taxas de sobrevivência após ataques cardíacos. Dentre as motivações para se ter um animal de estimação, respondentes de questionários alegam motivações para se alegrar, se sentir menos estressado, para companhia, para ser mais fisicamente ativo, para agradar os filhos ou o parceiro, pelo desejo de salvar os animais ou até mesmo por motivos excêntricos da posse de alguns animais menos convencionais. A relação humano-animal é benéfica para a saúde física, psicológica e social do ser humano, além de movimentar o mercado pet (FERREIRA, 2024).

O impacto é tão grande que os animais domésticos representam 2/3 da biomassa de vertebrados terrestres, enquanto os animais de vida-livre representam 3-5% dessa biomassa (SMIL, 2003).

A domesticação iniciou-se de uma relação presa-predador e foi gradativamente evoluindo para uma relação de comensalismo, culminando na manutenção de animais como animais de estimação / de companhia. A domesticação pode se dar pelas vias comensal, predatória e direcionada:

- Pela via comensal de domesticação, os animais, em um hábito aproveitador, se aproximaram dos seres humanos aproveitando recursos como abrigo e excedentes alimentares, selecionando animais menos agressivos e mais domesticáveis, culminando numa relação recíproca entre homens e animais, permitindo a criação e a reprodução dos animais sob os cuidados do homem, restringindo o fluxo gênico da população de vida-livre e caracterizando a domesticação. A teoria de domesticação mais aceita para as galinhas é a da via comensal, na qual galos eram atraídos por restos de comida e resíduos de criação animal e vegetal para próximo do convívio humano no sudeste asiático. As aves foram disseminadas pelo mundo por diversas razões, desde vocalização, ovos, penas e até para rinha (WANG, 2020; LARSON, 2014; FERREIRA, 2024);
- A via predatória de domesticação se deu por meio de técnicas elaboradas de caça dos homens a animais, chegando no momento em que os seres humanos se tornaram capazes de controlar a alimentação, a reprodução e o abate das espécies sob seus cuidados, resultando num processo de seleção genética artificial. A domesticação predatória foi extremamente importante no desenvolvimento da sociedade com as espécies conhecidas como animais de fazenda e se deu paralelamente com período de intensa domesticação das plantas, principalmente de cereais;
- Pela via direcionada de domesticação, o ser humano escolheu espécies de animais para criação em ambiente doméstico com fins de produção de alimentos e subprodutos de origem animal, como coelhos e abelhas, e para a escolha de espécies com a finalidade de estimação, como os

hamsters.

A domesticação é um processo progressivo, dinâmico e contínuo que se dá em diferentes níveis, que podem evoluir em momentos, velocidades e direcionamentos diversos:

- Nível zero: existe apenas a população de vida-livre, sem controle humano;
- Nível um: os animais estão sob os cuidados do ser humano em ambientes controlados;
- Nível dois: o ser humano possui controle parcial sob o ciclo de vida do animal, com limitações de manejo como requisitos ambientais, nutricionais e/ou reprodutivos;
- Nível três: o ser humano possui controle total sobre o ciclo biológico do animal, mas ainda há um fluxo gênico considerável entre a população em cativeiro e os indivíduos de vida livre;
- Nível quatro: há controle do ser humano sobre o ciclo biológico do animal e ausência de fluxo gênico entre a população doméstica e os animais de vida livre;
- Nível cinco: há controle do ser humano sobre o ciclo biológico do animal e ausência de fluxo gênico entre a população doméstica e os animais de vida livre e existem programas e/ou tecnologias de reprodução focados no melhoramento genético da espécie.

Exemplos de espécies domesticadas são os porcos, os ruminantes (caprinos, ovinos e bovinos), os camelídeos (lhamas e alpacas), o porquinho-da-índia, o pato-do-mato, o peru, as galinhas, os marrecos, os pombos, as aves ornamentais de canto, os cães, os gatos, a carpa, a tilápia-do-nylo, o bicho-da-seda e as abelhas. Algumas espécies de animais foram domesticadas, outras não foram inseridas em nenhuma via de domesticação, enquanto outras foram inseridas, porém, o processo não evoluiu pela espécie não apresentar características essenciais para a domesticação ou pela falta de conhecimento e domínio humano sobre a biologia da espécie, como para gazelas e zebras. A ciência busca elucidar quais são as características compartilhadas pelas espécies que passaram pelo processo de domesticação com sucesso. Algumas espécies de animais silvestres estão em processos de domesticação, já tendo o ser humano controle sobre seus ciclos biológicos, manejo, nutrição, seleção genética e técnicas de reprodução assistida, como a Ararinha-azul, em processo de domesticação para fins de conservação da espécie por meio de sua reintrodução em seu habitat nativo.

Com os níveis de tecnologia que a sociedade dispõe hoje, fatos que eram considerados impossíveis se tornaram possíveis, como a fabricação de rações vegetarianas para cães, selecionando proteínas vegetais com o perfil de aminoácidos que atendem a demanda desta espécie. A evolução tecnológica da ciência está permitindo que limitações de domesticação de animais sejam superadas.

O uso da fauna para diversos fins gerou relações íntimas entre pessoas e animais e a busca por animais para fins de companhia é cada vez mais comum (ALVES, 2018). No Brasil, a manutenção de animais silvestres em cativeiro é relatada desde o período do descobrimento (BOSSO, 2016). A maioria dos animais de companhia foi domesticado pela via direcionada, como exemplo, os hamsters-sírios, e a domesticação secundária (prática decorrente da impressão humana de seleção na busca de características cada vez mais específicas no fenótipo dos animais, atribuindo-se novos usos para espécies e novos direcionamentos de seleção zootécnica) se torna prática cada vez mais comum para a domesticação de animais para fins de companhia.

As espécies sofrem influências da intenção humana de domesticação, que não são eventos isolados, mas, sim processos dinâmicos que levam ao frequente aparecimento de novas linhagens e novas raças de animais, sendo a domesticação de animais um evento complexo que nunca foi finalizado e está em constante evolução, com novas espécies sendo submetidas à domesticação direcionada. Existe uma tendência natural da espécie humana de buscar o controle dos elementos abióticos e bióticos a seu redor, incluindo a fauna. Praticamente todas as espécies domésticas estão evoluindo para um caráter afetivo por parte da sociedade contemporânea, sendo frequente a manutenção de aves, ruminantes e insetos como animais de estimação na atualidade (FERREIRA, 2024).

Diversos estudos científicos no Brasil evidenciam que a cultura de manter aves silvestres como animais de estimação reflete a demanda cultural da sociedade por passeriformes, outras aves e outros pets de estimação não convencionais, trazendo riscos de uso não sustentável da fauna, de tráfico de animais e ao bem-estar dos animais. Estudos mostram que apesar de ilegais, as atividades de manutenção de aves silvestres no Brasil persistem de maneira clandestina ou semiclandestina, sem correlação estatisticamente significativa entre fatores socioeconômicos e a manutenção de aves como animais de estimação, o que reflete a importância cultural dessa prática de criação de animais silvestres como animais de estimação. Medidas conservacionistas devem considerar estes aspectos culturais e sociais, uma vez que ignorá-los fará com que as pessoas continuem a buscar animais não convencionais no comércio ilegal. Mostra-se imperioso um mercado de criação comercial regulado e fiscalizado pelos órgãos ambientais, para combater o tráfico de animais e evitar a exploração resultante em extinção, bem como, medidas voltadas à educação ambiental e ao bem-estar dos animais (ALVES, 2010; ALVES 2012; ALVES, 2013; FERREIRA, 2024). Os médicos-veterinários e zootecnistas são os profissionais capazes de identificar, propor e aplicar soluções de sustentabilidade, de bem-estar animal, educação ambiental e orientação em posse responsável, lideradas por estes profissionais, para que a relação humano-animal seja ética, moral e responsável.

A posse responsável está embasada nos pilares de comprometimento, investimento e responsabilidade socioambiental. Pesquisa brasileira aponta que os responsáveis por pets não convencionais de estimação apresentam-se comprometidos com o bem-estar físico e psicológico dos animais, enquanto que a responsabilidade socioambiental não recebe tem recebido tanta atenção (FERREIRA, 2024).

Referências:

- Alves, R. R. da N., Nogueira, E. E. G., Araujo, H. F. P., & Brooks, S. E. (2010). **Bird-keeping in the Caatinga, NE Brazil**. *Human Ecology*, 38(1), 147–156. doi:10.1007/s10745-009-9295-5
- Alves, R. R. N. (2012). **Relationships between fauna and people and the role of ethnozoology in animal conservation**. *Ethnobiology and Conservation*, 1. <https://doi.org/10.15451/ec2012-8-1.2-1-69>
- Alves, R. R. N., Leite, R. C. L., Souto, W. M. S., Bezerra, D. M. M., & Loures-Ribeiro, A. (2013a). **Ethno-ornithology and conservation of wild birds in the semi-arid Caatinga of northeastern Brazil**. *Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine*, 9(1), 14. doi:10.1186/1746-4269-9-14.
- Bosso, P. L. **Grau de bem-estar de animais silvestres legalmente mantidos em ambientes selecionados de cativeiro no Brasil**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias. Curitiba, 2016.
- Ferreira, A. S. **Posse Responsável de Animais de Estimação com Ênfase em Pets não convencionais**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias. Curitiba, 2024.
- Larson, G., & Fuller, D. Q. (2014). **The Evolution of Animal Domestication**. *Annual Review of Ecology, Evolution, and Systematics*, 45(1), 115–136. doi:10.1146/annurev-ecolsys-110512-135813
- Wang, M.-S., Thakur, M., Peng, M.-S., Jiang, Y., Frantz, L. A. F., Li, M., ... Otecko, N. O. (2020). 863 genomes reveal the origin and domestication of chicken. *Cell Research*. doi:10.1038/s41422-020-0349-y

AS NOVAS GERAÇÕES E AS DEMANDAS SOBRE PETS NÃO CONVENCIONAIS DE ESTIMAÇÃO

O comércio internacional ilegal de animais de estimação não convencionais é um impulsionador da perda de biodiversidade no planeta e compromete os padrões de bem-estar animal (BUSH, 2014). Bush e colaboradores utilizaram dados da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens (CITES), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - Centro Mundial de Monitoramento da Conservação (UNEP-WCMC) para estabelecer padrões

temporais e geográficos do comércio de aves, mamíferos e répteis exóticos vivos e para descrever tendências em pesquisa, representação taxonômica e nível de ameaça e proteção legal das espécies comercializadas. As aves (especialmente psitacídeos, passeriformes e falconiformes) foram as classes mais numerosas em espécies e mais abundantes em relatos de comércio. Os répteis (especialmente quelônios, lagartos e serpentes) foram os segundos mais abundantemente comercializados e os mais estudados neste contexto, ao passo que os mamíferos foram os menos abundantes no comércio. O Oriente Médio foi identificado como impulsionador na demanda por animais de estimação exóticos de todos os grupos taxonômicos, sendo que a América do Sul e o Sudeste Asiático apresentaram um papel crescente neste mercado, ao passo que a Europa, América do Norte e Oriente Médio foram os mais destacados nos relatórios de comércio da CITES, enquanto o comércio envolvendo a América do Sul e o Sudeste Asiático foram os que receberam maior ênfase na literatura.

Um estudo de Goins e Hanlon (2021) na Irlanda identificou a prevalência de animais de estimação não convencionais em 34,4% dos domicílios, com mais de 10% dos domicílios possuindo apenas pets não convencionais, sendo peixes, répteis e aves os mais comuns.

Para Hausmann e colaboradores (2023), compreender os fatores que impulsionam a demanda por animais de estimação não convencionais pode ajudar a embasar estratégias de conservação adequadas para lidar com o comércio insustentável. Em seu estudo, foram entrevistadas 316 pessoas de 33 países e identificada a preferência por animais de estimação não convencionais criados em cativeiro, com características estéticas raras, comuns na natureza e abundantes no mercado. Espécies em risco de extinção, escassas, provenientes da natureza e sob restrições comerciais foram as de menor preferência pelos entrevistados. Sentimentos de cuidado, como apego, afeto, cuidado, bem como curiosidade e paixão pela espécie, foram as motivações dominantes para se ter um animal de estimação não convencional. Os entrevistados estavam dispostos a apoiar a conservação de espécies na natureza. Os resultados deste estudo destacam que as dimensões relacionais estão entre os aspectos mais importantes que influenciam as decisões de possuir animais de estimação não convencionais e que o comércio legal, com certificação de origem do pet, apoia o bem-estar e a conservação das espécies, podendo ajudar o comércio sustentável de espécies não convencionais de estimação. No entanto, deve-se atentar para os desafios ao longo da cadeia de suprimentos e não incentivar a preferência dos consumidores por características genéticas raras, pois isso pode representar um risco para a conservação de espécies na natureza.

Um estudo de revisão de literatura disponível sobre o comércio de aves na América Latina identificou um banco de dados com 159 documentos, dos quais identificou-se no Brasil alta procura por aves como pets de estimação e como uma questão cultural na América Latina em geral, sendo uma fonte de renda para diversas pessoas nesses países (ROLDÁN-CLARÀ, 2014).

Referências:

- Bush, E. R., Baker, S. E., MacDonald, D. W. (2014). **Global Trade in Exotic Pets 2006- 2012**. *Conservation Biology*, 28(3), 663–676. doi:10.1111/cobi.12240
- Cronin KA, Leahy M, Ross SR, Wilder Schook M, Ferrie GM, Alba AC (2022) **Younger generations are more interested than older generations in having non-domesticated animals as pets**. *PLoS ONE* 17(1): e0262208. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0262208>
- Ferreira, A. S. **Posse Responsável de Animais de Estimação com Ênfase em Pets não convencionais**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias. Curitiba, 2024.
- Goins, M., & Hanlon, A. J. (2021). **Exotic pets in Ireland: 1. Prevalence of ownership and access to veterinary services**. *Irish Veterinary Journal*, 74(1). doi:10.1186/s13620-021-00190-6
- Hausmann, A., Cortés-Capano, G., Fraser, I., & Di Minin, E. (2023). **Assessing preferences and motivations for owning exotic pets: Care matters**. *Biological Conservation*, 281, 110007. <https://doi.org/10.1016/j.biocon.2023.110007>

Roldán-Clarà, B., Lopez-Medellín, X., Espejel, I., & Arellano, E. (2014). **Literature review of the use of birds as pets in Latin-America, with a detailed perspective on Mexico.** *Ethnobiology and Conservation*, 3. <https://doi.org/10.15451/ec2014-10-3.5-1-18>

BEM-ESTAR ANIMAL

Nenhuma relação social/animal é imutável ou perfeita e isso nunca será possível para um animal convencional ou não convencional dentro do ambiente doméstico. Mensurar o grau de bem-estar animal das diferentes espécies mantidas como animais de estimação é essencial para melhorar a qualidade de vida dos animais e o preconizado é a consideração individual do grau de bem-estar animal. A posse responsável é a única via para uma relação saudável e sustentável entre os seres humanos e seus animais de estimação, com bem-estar animal. É necessário considerar não apenas as necessidades individuais dos animais, mas também a integração deles nas estruturas sociais e ambientais de suas residências.

A posse responsável vai além de prover acesso à alimentos e água, manter o ambiente em que vivem limpo e de tamanho adequado. Alimentar é diferente de nutrir e o ambiente deve ser considerado para além de seu tamanho, incluindo aspectos como temperatura, umidade e iluminação de acordo com as especificidades biológicas da espécie.

Conforme Bosso (2016), preconiza-se a consideração individual do grau de bem-estar animal que considerem as condições atuais de manutenção e seus históricos individuais, sendo que as variações de gênero e de cenários de manutenção não permite a pressuposição do grau de bem-estar dos animais. Ou seja, para Bosso (2016), estar em um zoológico ou em uma residência como animal de estimação de companhia não é fator preditivo que permita pressupor o seu grau de bem-estar.

Conforme Ferreira (2024), para que os animais de estimação tenham uma boa qualidade de vida em ambiente doméstico, sem impactos sociais ou ambientais severos, é imperioso que a posse seja responsável e suportada nos seguintes três pilares:

- **Comprometimento** com as demandas físicas (ambiente e bom manejo nutricional) e psicológicas (oferecer estímulos e ambiente complexo adequado à cognição de cada espécie; formar grupos sociais; prover interatividade com seres humanos e evitar o diestresse) do animal;
- **Investimento** do responsável em tempo (variável conforme a espécie e suas necessidades alimentares, de limpeza de interação e afeto) e financeiro (a posse de qualquer animal requer aporte financeiro alto desde a aquisição inicial, até os cuidados contínuos e previsão de custos não programáveis com potenciais emergências veterinárias); e
- **Responsabilidade socioambiental**, com as pessoas e com o meio ambiente em torno do animal de estimação. A responsabilidade com outras pessoas envolve prever que os animais podem causar danos involuntários ou voluntários, alergias, zoonoses, medo e fobia em outras pessoas no ambiente onde vivem, além de sons e odores que podem alcançar metros de distância, podendo afetar também a comunidade ao redor. A responsabilidade com o meio ambiente envolve a não aquisição de animais ilegalmente retirados da natureza ou provenientes de reprodução clandestina (não licenciada ou sem parâmetros de qualidade), bem como a previsão de responsabilidade em medidas preventivas acerca de doenças de relevância social e ambiental, aplicando medidas profiláticas, como a vacinação para a raiva. Faz parte do pilar de responsabilidade socioambiental também a esterilização cirúrgica de algumas espécies, impedindo a reprodução indesejada, evitando superpopulações, doações irresponsáveis, abandonos e fugas.

Cabe ressaltar que caso um dos pilares apresente-se levemente enfraquecido não é suficiente para comprometer a construção dos demais pilares, se estes estiverem sólidos, sendo injusto considerar

irresponsável a posse de um animal quando algum contexto desses pilares não está completamente atendido. Entretanto, animais com um dos pilares severamente desrespeitados provavelmente terão sua qualidade de vida comprometida.

Manuais com diretrizes sobre posse responsável de animais de estimação não convencionais, com orientações de cuidado no manejo destas espécies são extremamente necessários e urgentes. Políticas públicas com desenvolvimento de listas de animais silvestres permitidas e não permitidas como pets de estimação, conforme instituídas nos governos da Bélgica, Holanda e Luxemburgo, são igualmente necessárias e poderão guiar para quais espécies de animais são necessários manuais com diretrizes de manejo e posse responsável (Goins e Hanlon, 2021).

Sistemas de criação de animais domésticos, como cães e gatos, e igualmente, de criação de animais silvestres, encontram desafios como limitações de espaço, falta de enriquecimento ambiental, privações de comportamentos naturais, e efeitos deletérios de seleção genética artificial. Ainda, animais não convencionais possuem demandas em ambiente doméstico, assim como ocorre com cães e gatos, e o não atendimento dessas demandas pode comprometer o bem-estar destes animais. Assim como há problemas de sobrepeso e obesidade em cães, que vem aumentando consideravelmente nos últimos anos em todo o mundo (dados apontam para mais de 25% de cães com sobrepeso e mais de 15% de cães com obesidade no Brasil), problemas de nutrição também são comuns em animais não convencionais e erros de manejo podem, sim, resultar em consequências severas para os animais, como doenças ortopédicas, diabetes, doenças cardíacas, doenças respiratórias, distúrbios urinários, distúrbios reprodutivos dentre outros. Espécies como cães, gatos, periquitos, coelhos e pequenos roedores dispõem de mais informações em meios de comunicação, resultando em manejos mais adequados por parte dos seus responsáveis e reduzindo as taxas de erros de manejo, embora ainda assim cães de estimação apresentem alta prevalência de problemas comportamentais. No Japão, mais de 85% dos cães apresentam problemas comportamentais como latir para barulhos em casa, latir para visitantes desconhecidos e transtorno alimentar de ingestão de substâncias que não são alimentos (pica). Com relação aos gatos, são comuns problemas comportamentais como ansiedade, medo, problemas alimentares, arranhões em móveis, agressão, micção e defecação em locais inadequados. Estes comportamentos podem resultar em atos de abandono em todas as espécies mantidas como animais de estimação (FERREIRA, 2024). Ou seja, as questões de comportamento e bem-estar animal existem tanto para as espécies convencionais, como para as não convencionais.

Todos os animais em ambiente doméstico possuem benefícios e malefícios com relação ao seu bem-estar. Apesar de terem benefícios em melhores dietas e proteção contra predadores, há questões desafiadoras a serem enfrentadas no ambiente doméstico.

Conforme Bosso (2016), o manejo inadequado de animais silvestres pode ocorrer pelo desconhecimento de necessidades específicas para o bem-estar dos animais, o que não caracteriza uma intenção dolosa em manter os animais em condições eventualmente inadequadas. Bosso reconhece ainda que a identificação dos pontos críticos na manutenção de animais silvestres em boas condições de bem-estar animal dependem de atividade técnica fundamentada nas bases da ciência do bem-estar animal e que compete aos profissionais técnicos a transmissão de informações aos responsáveis pelos animais, no intuito de otimizar a qualidade de vida dos mesmos. Do trabalho de Bosso (2016) conclui-se que os responsáveis por pets não convencionais necessitam orientação de manejo sobre as necessidades básicas de animais, sendo imperiosa a orientação em saúde de que busquem auxílio profissional de médicos-veterinários.

Referências:

Bosso, P. L. **Grau de bem-estar de animais silvestres legalmente mantidos em ambientes selecionados de cativeiro no Brasil**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias. Curitiba, 2016.

Ferreira, A. S. **Posse Responsável de Animais de Estimação com Ênfase em Pets não convencionais**.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias. Curitiba, 2024.

Goins, M., & Hanlon, A. J. (2021). **Exotic pets in Ireland: 1. Prevalence of ownership and access to veterinary services.** Irish Veterinary Journal, 74(1). doi:10.1186/s13620-021-00190-6

SAÚDE ÚNICA

A Saúde Única inclui, mas não se limita, ao bem-estar dos animais e à saúde da população.

O impacto da posse de pets não convencionais é bastante discutido a nível de saúde pública pela transmissão de zoonoses como a clamidiose, a criptococose e a salmonelose, especialmente por aves e répteis de estimação. Dados dos Estados Unidos indicam que, embora mais de 80% dos répteis sejam portadores assintomáticos de *Salmonella* spp, apenas 3,5% dos casos de salmonelose não tifóide naquele país tiveram exposição a répteis, ao passo que na União Europeia menos de 1% dos casos humanos de salmonelose estão associados à exposição a répteis e, dentre estes, nenhum paciente foi hospitalizado e nenhuma morte ocorreu. O risco de transmissão de salmonelose para seres humanos também tem sido descrito em cães com alimentação natural, sendo esses animais quase 30 vezes mais susceptíveis a serem positivos para *Salmonella* spp.

Todas essas preocupações são reais, existem e merecem atenção e discussão. Entretanto, a criação de pets não convencionais não parece ser um risco à saúde pública ou ao bem-estar dos animais diferente dos mesmos riscos relacionados à criação de pets convencionais, não sendo uma razão válida para se restringir a criação destas espécies. Ainda, riscos menores de lesões físicas por serpentes e psitacídeos são equivalentes aos riscos físicos oferecidos pela posse de cães e gatos. Estima-se que 400 mil mordidas de gatos e 4,5 milhões de mordidas de cães ocorra todos os anos nos Estados Unidos, chegando a custar 1 bilhão de dólares aos cofres americanos. Na grande maioria dos casos essas mordidas são involuntárias e ocorrem em casa por cães já conhecidos das vítimas.

Conforme Toland e colaboradores (2020), ao regulamentar o comércio e a manutenção de animais de estimação não convencionais, os legisladores buscam proteger o bem-estar animal, prevenir o declínio de espécies e salvaguardar a biodiversidade. O público também precisa de orientação contra riscos relacionados a animais de estimação e doenças transmitidas por animais para humanos, igualmente como ocorre entre animais domésticos como o cão e o gato e os seres humanos. A maioria das legislações relativas ao comércio e à manutenção de animais de estimação exóticos envolve a restrição ou proibição de espécies problemáticas, uma prática conhecida como "lista negativa". No entanto, uma abordagem alternativa adotada por alguns governos permite que apenas as espécies que atendem a certos critérios cientificamente comprovados e sanitariamente adequados sejam vendidas e mantidas como animais de estimação, minimizando riscos de saúde da população e de bem-estar dos animais. Assim, os governos podem criar "listas positivas" apenas com as espécies de animais silvestres que são adequadas para se manter em ambientes domésticos e que não representam um risco desproporcional às pessoas ou ao meio ambiente. A grande variedade de espécies pode ser um desafio no domínio da zootecnia dos animais, podendo ser melhor poucas espécies bem criadas do que muitas espécies não tão bem criadas e evitando-se criar mercados e desejos de compra para espécies que não apresentavam demanda até então, evitando problemas de bem-estar.

Referências:

Ferreira, A. S. **Posse Responsável de Animais de Estimação com Ênfase em Pets não convencionais.** Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias. Curitiba, 2024.

Pasmans, F., Bogaerts, S., Braeckman, J., Cunningham, A. A., Hellebuyck, T., Griffiths, R. A., ... Martel, A. (2017). **Future of keeping pet reptiles and amphibians: towards integrating animal welfare, human**

health and environmental sustainability. Veterinary Record, 181(17), 450–450. doi:10.1136/vr.104296.

Toland, E., Bando, M., Hamers, M., Cadenas, V., Laidlaw, R., Martínez-Silvestre, A., & van der Wielen, P. (2020). **Turning Negatives into Positives for Pet Trading and Keeping: A Review of Positive Lists.** Animals, 10(12), 2371. doi:10.3390/ani10122371

REQUISITOS LEGAIS DO SISTEMA CFMV/CRMVs

Os criadores de animais selvagens / pets não convencionais devem possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição, nos termos do Art. 27 da [Lei Federal nº 5.517/68](#) e [Resolução CFMV nº 1177/17](#), Art. 1º, IX E e dispor de Anotação de Responsabilidade Técnica homologada com médico-veterinário, nos termos da [Lei Federal nº 5.517/68](#), Art. 28 e [Resolução CFMV nº 1562/23](#), Art. 3º.

Embora a exigência legal da responsabilidade técnica pelo comércio de animais tenha sido derrubada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.338.942/SP, em sede de recurso repetitivo, o Sistema CFMV-CRMVs mantém seu posicionamento favorável à responsabilidade técnica por médicos-veterinários para o comércio de animais, visando salvaguardar a saúde pública, a saúde única e o bem-estar dos animais.

OUTRAS NORMATIVAS

- [Lei Federal nº 5.197/67](#), dispõe sobre a proteção à fauna
- [Lei Federal nº 7.735/89](#), cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Compete ao IBAMA as funções de autorização de uso e de fiscalização dos recursos naturais, incluindo o manejo da fauna.
- [Resolução CFMV nº 1138/16](#), aprova o Código de Ética do Médico Veterinário e prevê que o médico-veterinário, em suas relações com o animal e o meio ambiente, deve conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria de qualidade de vida, respeitando as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que os outros o façam.

Por fim, citamos um estudo de Schneider (2008) sobre formas de combate ao tráfico publicado em uma revista científica de criminologia. Conforme Schneider, o desafio é estruturar um esforço coordenado sobre como o comércio ilegal de flora e fauna ameaçadas de extinção. Se uma série de protocolos for implementada, seja por meio da CITES ou da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e Transnacional, os países signatários poderiam começar a coletar, analisar e disseminar de forma sistemática e rotineira dados. O desenvolvimento de um centro de informações internacional, baseado em dados uniformemente categorizados e coletados, seria inestimável ao tentar ver como diferentes produtos em vários países estão interligados ou como os próprios mercados operam dentro e entre os países. O desenvolvimento desse centro de informações ofereceria uma excelente oportunidade para que policiais e conservacionistas trabalhem juntos na redução de crimes, que poderiam fornecer assistência técnica na concepção do banco de dados, de modo que o potencial analítico pudesse ser maximizado. Uma vez que se conheçam os detalhes sobre quais plantas e animais estão sob ameaça de tráfico e o processo pelo qual são comprados e vendidos, os países estariam mais bem equipados para priorizar intervenções policiais, bem como iniciativas de conservação. Embora existam, reconhecidamente, outras prioridades globais de policiamento que se

enquadram no contexto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional e Organizado, como o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e o tráfico de órgãos humanos, o efeito do comércio ilegal de espécies ameaçadas de extinção está longe de ser alcançado e os danos vão muito além da perda de uma determinada raça de animal ou planta. Economias locais, habitats e o sustento de populações inteiras correm o risco de extinção até que, e a menos que, intervenções sistemáticas sejam tomadas contra a prática.

Referência:

Schneider, J. L. (2008). **Reducing the Illicit Trade in Endangered Wildlife**. Journal of Contemporary Criminal Justice, 24(3), 274–295. doi:10.1177/1043986208318226

III. CONCLUSÕES

- O projeto de lei veda a venda de animais em locais públicos ou feiras livres, mas não veda a doação de animais em locais públicos ou feiras livres, o que muito chama a atenção, pois em termos de bem-estar animal não faz diferença. Se é possível atingir o bem-estar dos animais para doação nessas circunstâncias, também o é para a venda de animais;
- Os dados mostram que a sociedade mundial, inclusive a brasileira, demanda por pets de estimação convencionais (cães, gatos, cavalos etc) e não convencionais (silvestres), para fins de companhia. A demanda social de pets não convencionais para estimação, especialmente de passeriformes no Brasil, resulta em busca de determinadas espécies no mercado, seja ilegal ou legal. **Se não houver um mercado regulado e fiscalizado, a busca se dará somente no mercado ilegal, estimulando o tráfico de animais, com prejuízos à biodiversidade e ao bem-estar dos animais;**
- A criação de pets não convencionais (aves, répteis e mamíferos) como animais de companhia / estimação vem crescendo no mundo e os desafios de sua criação, de saúde única, de posse responsável e de bem-estar animal **são reais e semelhantes à que enfrenta a criação de pets convencionais (cães, gatos, coelhos, hamsters), sendo necessárias ações de posse responsável e criação sustentável, ética, moral e regular, orientadas por médicos-veterinários e zootecnistas;**
- Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos de meio ambiente a regulamentação do mercado de pets não convencionais;
- As soluções para a problemática do tráfico de animais silvestres deve se dar em fatos, não em opiniões;
- As soluções para a problemática do bem-estar de animais convencionais e não convencionais no comércio deve ser em fatos, não em opiniões;
- O grau de bem-estar animal deve ser considerado individualmente, sendo que **as variações de gênero e de cenários de manutenção (estabelecimentos comerciais, locais públicos, feiras livres, zoológicos, residências) não permite a pressuposição do grau de bem-estar dos animais;**
- A posse de animais de estimação **de todas as espécies, domésticas / convencionais e silvestres / não convencionais** gera benefícios e malefícios, cada espécie com suas particularidades. Somente por meio da ciência seremos capazes de entender os problemas e propor medidas efetivas de mitigação e promover a posse responsável;
- Médicos-veterinários e zootecnistas são profissionais essenciais para atender as demandas da sociedade na criação e comércio de animais e na educação ambiental da população acerca de pets de estimação, sejam eles convencionais ou não convencionais (silvestres);
- A responsabilidade técnica de médicos-veterinários pelo comércio de animais deve ser

estimulada e perseguida em busca do bem-estar dos animais e da saúde única, tendo sido desconsiderada neste projeto de lei;

- A ciência é solução da problemática de comércio de animais domésticos e silvestres para a sociedade. Para garantir a saúde pública e o bem-estar dos animais é necessário um **mercado regulado, criadores registrados nos CRMVs e sob a responsabilidade técnica de médicos-veterinários. Do contrário, a sociedade continuará buscando animais no mercado ilegal, não assistidos por médicos-veterinários, gerando malefícios ao bem-estar dos animais, à biodiversidade, à saúde pública e à saúde única.**

SMJ, É O PARECER.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Olbertz, CRMV-PR N° 09257, Médica-veterinária Assessora Técnica**, em 09/10/2025, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Link Validação](#) informando o código verificador **1357106** e o código CRC **B880F086**.